



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2021

PROCESSO Nº 471/2021-SMS

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021, às 09:20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 10/11/2021, via e-mail, por **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, com sede na rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, nº 50, Bangu, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.862-720, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que o edital informa como *litro* a unidade de medida da capacidade de armazenamento dos cilindros, sendo que o usual seria a medida em metro cúbico (m³). Informa que a RDC da ANVISA dispõe sobre 03 (três) possibilidades de fornecimento dos gases requeridos neste certame e alega que o prazo para execução dos serviços e entrega do objeto é inexecutável. Diante desses pontos, pede esclarecimento quanto a unidade de medida de capacidade dos cilindros; em conformidade a RDC 50, que seja permitido qualquer dos tipos de fornecimento de oxigênio medicinal e que seja ampliado o prazo de entrega e instalação dos objetos para, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi encaminhada para a Secretaria de Saúde – Depto. De Gestão do Cuidado Ambulatorial, a qual se manifestou a respeito, da forma que segue:

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL:

“Segue esclarecimentos quanto a impugnação:

1. Com relação à capacidade dos cilindros, conforme edital, a mesma é considerada em "LITROS". É legível a todos os fornecedores de gás medicinal a conversão de litros em m³, caso assim julguem conveniente.
2. Com relação a alteração do tipo de fornecimento do oxigênio, esclarecemos que o fornecimento deverá ser realizado através de CILINDROS. Não há condições ou interesse no momento na implantação de mini usinas de fornecimento nas unidades de saúde.
3. Com relação ao prazo para primeira entrega/instalação dos cilindros, entendemos que o prazo de 10 dias é suficiente. A quantidade de cilindros solicitada no edital não é elevada a ponto de comprometer a logística de instalação dentro deste prazo.”

DO JULGAMENTO

Tendo em vista a manifestação apresentada pela Unidade Responsável, não pode a Administração, sob a premissa de restrição de competitividade, alterar seu descritivo técnico com relação ao tipo de fornecimento de oxigênio e prazo para primeira entrega/instalação dos cilindros, que fora projetado de modo a atender plenamente suas necessidades. Fica evidente que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

medidas para o zelo e respeito ao erário público e os princípios aos quais a Administração Pública está vinculada foram tomados, principalmente no que tange a garantir a ampla participação dentro do escopo necessário para atender as necessidades da Unidade Responsável.

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leandro R Ferreira
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Silvana S. Rosa
Membro